



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294148

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0019385-16.2024.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante CRISTIAN KLEBER DOS SANTOS SOARES CADETE, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao agravo em execução penal, mantendo-se a r. decisão impugnada por seus próprios fundamentos jurídicos.v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CARLA RAHAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº: 653

Agravo Em Execução Penal nº: 0019385-16.2024.8.26.0996

Comarca: Presidente Prudente

Vara de origem: Departamento Estadual de Execução Criminal – 5ª RAJ

Juíza prolatora do decisum: Aline Tabuchi da Silva

Agravante: Cristian Kleber dos Santos Soares Cadete

Agravado: Ministério Público

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. AGRAVO DESPROVIDO. I. Caso em Exame: 1. Agravo em execução penal interposto por Cristian Kleber dos Santos Soares Cadete contra decisão que reconheceu a prática de falta disciplinar grave em 19 de fevereiro de 2024, determinando a regressão ao regime fechado, reinício da contagem do prazo de cumprimento de pena e perda de 1/6 do tempo remido. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em verificar a suficiência probatória para a manutenção da falta disciplinar grave e a possibilidade de desclassificação para falta de natureza média. III. Razões de Decidir: 3. A materialidade e autoria da falta disciplinar grave foram demonstradas por documentos e depoimentos, especialmente do agente penitenciário, que gozam de presunção de veracidade. 4. A defesa do agravante não apresentou elementos suficientes para desconstituir a credibilidade dos depoimentos dos agentes de segurança. IV. Dispositivo e Tese: 5. Agravo desprovido. Tese de julgamento: 1. A prática de falta grave justifica a regressão de regime e a perda de tempo remido. 2. A interrupção do lapso temporal para progressão de regime é consequência da falta grave. Legislação Citada: Lei de Execução Penal, arts. 39, II; 50, VI; 52; 118, I; 127. Jurisprudência Citada: STJ, Ag.Rg. no AREsp nº 1.997.048/ES, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 15.02.2022. STJ, Ag.Rg. no REsp nº 0018169-97.2012.8.16.0000/PR, Rel. Min. Joel Ilan Parcionik, Quinta Turma, j. 17.10.2017.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo detento Cristian Kleber dos Santos Soares Cadete (nome social Leticia Martini) contra a r. decisão reproduzida à fls. 107/109 dos autos digitalizados, proferida pelo MM. Juiz de Direito em exercício no DEECRIM – 5ª RAJ da comarca de Presidente Prudente que, nos autos do processo de execução penal nº. 0000361-45.2019.8.26.0521, reconhecendo como prática de falta disciplinar grave os fatos ocorridos em 19 de fevereiro de 2024 no interior do Centro de Detenção Provisória I de Pacaembu, determinou a sua regressão ao regime fechado nos termos do art. 118, inciso I, da Lei de Execução Penal e o reinício da contagem do prazo de cumprimento de pena para fins de progressão de regime a partir da data da aludida infração disciplinar, nos termos do art. 127 do mesmo diploma legal, declarando ainda a perda de 1/6 (um sexto) do tempo remido e a remir (se houver) anterior à data da infração disciplinar (fls. 1/118).

Em apertada síntese, o agravante argumenta sobre a ausência de provas seguras para sustentar a acusação, porquanto lastreadas basicamente nos depoimentos dos agentes de segurança, os quais não presenciaram o início da discussão e nem tampouco o da agressão, observando-se que não há sequer comprovação da materialidade da infração, ante a ausência de histórico de lesão física aparente entre as partes envolvidas. Aduz que, ainda que se considere como integralmente verdadeiras as declarações dos servidores da segurança, impossível delas se extrair quem teria iniciado o tumulto ou quem estaria efetivamente envolvido nos fatos. Requer, assim, a desconstituição da falta disciplinar grave nos termos no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, busca a desclassificação da falta disciplina grave para a de natureza média, prevista no art. 45, inciso I, do Regimento Interno (fls. 3/11).

Apresentada a contraminuta (fls. 113/115) e mantida a r. decisão hostilizada em juízo de retratação (fl. 116), a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovemento do agravo (125/129).

Não há oposição expressa ao julgamento virtual.

É o relatório .

O agravo em execução penal não comporta provimento.

Consta do Comunicado de Evento nº 63/2024, o agente penitenciário Edy Carlos Farias de Souza Francischetti comunicou que em 19 de fevereiro de 2024, à 14h10min, na hora do banho de sol, o agravante e o outro sindicado, o detento Luan Salustiano, começaram a se agredir mutuamente no pátio, utilizando-se de um banco de plástico, sendo contidos pelos demais detentos do pavilhão (fl. 24).

Instaurou-se, então, o Procedimento Disciplinar nº. 62/2024 (fls. 28/106), mediante a Portaria nº 67/2024 (fl. 27), para apurar a responsabilidade do agravante acerca de sua conduta – desrespeito de agressão entre presos –, o que caracteriza falta disciplinar grave, nos termos ao art. 50, inciso VI, cc. o art. 39, inciso II, e o art. 52, todos da Lei de Execução Penal.

Pois bem.

De proêmio, importa consignar que o Procedimento Apuratório Disciplinar nº 62/2024, que apurou a falta grave objeto destes autos, não se afastou daquilo que determina o art. 59 da Lei nº 7.210/84 – “Praticada a falta disciplinar, deverá ser instaurado o procedimento para sua apuração, conforme regulamento, assegurado o direito de defesa” –, não havendo qualquer vício ou irregularidade a sanar.

Os princípios constitucionais do devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório foram satisfatoriamente garantidos, porquanto o agravante foi citado (fl. 44) e teve assistência de sua advogada constituída, Dra. Camila Regiane Ricardo – OAB/SP nº 443.905, durante seu interrogatório (fls. 60/61), que inclusive acompanhou os depoimentos das testemunhas (fls. 55/58), requerendo em alegações finais a absolvição da acusação e, subsidiariamente, a desclassificação da conduta para falta média com a determinação de não interrupção do lapso temporal para fins de benefício (fls. 73/79).

Ao final da instrução processual, sobreveio o relatório final, dando o agravante como incurso no art. 50, inciso VI, cc. o art. 39, inciso II, e o art. 52, todos da Lei nº 7.210/1984 (fls. 107/109), transcritos in verbis:

Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

VI – inobservar os deveres previstos nos incisos II e VI, do art. 39, desta Lei.

Art. 39. Constituem deveres do condenado:

II – obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva

relacionar-se;

Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave (...);

Com o desfecho do procedimento administrativo, o órgão acusatório e a defesa se manifestaram às fls. 97/98 e fls. 99/106, respectivamente, sobrevivendo a r. decisão judicial de fls. 107/109, que homologou a falta disciplinar praticada em 19 de fevereiro de 2024 pelo agravante, como de natureza grave, declarando a perda de 1/6 (um sexto) do tempo remido, iniciando novo período a partir da data da última infração julgada com fundamento no art. 127 da LEP.

Com efeito, a materialidade e autoria do fato estão demonstradas pelos: Comunicado de Evento nº 63/2024 (fl. 24), Portaria nº 67/2024 (fl. 27), Procedimento Administrativo nº 62/2024 (fls. 28/106), Relatório de Saúde e Fotos (fls. 32/33), Relatório Final (fls. 80/91) e a prova oral.

Ouvido perante a Autoridade Apuradora, o agravante disse que habitava a cela 07 do pavilhão habitacional IV da unidade prisional e que o syndicado Luan é seu companheiro homoafetivo. Afirmou que, na data dos fatos, ele e Luan tiveram uma discussão verbal, na sequência Luan se descontrolou, pegou um banco e o atingiu. Asseverou que conseguiu segurar o banco, evitando de ser atingido novamente, porém em momento algum agrediu seu companheiro Luan com o tal banco. Esclareceu também que Luan afirmava que tinha problemas no pavilhão, por isso queria sair de lá; que não ofendeu e nem desrespeitou qualquer funcionário, não tem

problemas com nenhum servidor da unidade prisional e não necessita de medida protetiva de segurança pessoal (fls. 60/61).

Por sua vez, o sindicato Luan confirmou a versão dada aos fatos pelo agravante. Disse que é companheiro homoafetivo de Cristian (Letícia) e que no dia dos fatos eles discutiram, afirmando que foi ele quem agrediu Cristian (Letícia) com um banco plástico, mas Cristian (Letícia) foi colocado para fora do pavilhão sem que tivesse agredido o depoente. Esclareceu que é comum os funcionários do pavilhão pedirem para que todos os envolvidos nas agressões ou discussões saiam do pavilhão, contudo, declarou que não tem problemas com nenhum servidor da unidade prisional e não necessita de medida protetiva de segurança pessoal (fls. 57/58).

Contudo, a versão exculpatória apresentada pelo agravante e o sindicato Luan, que apesar de estarem em consonância entre si, não se coadunam com as declarações firmes e seguras do agente penitenciário Edy Carlos Farias de Souza Francischetti, que confirmam os fatos noticiados no Comunicado de Evento nº 63/2024 (fl. 24).

Ele disse que no dia e hora indicados no Comunicado de Evento nº 62/2024, se encontrava normalmente prestando serviços no pavilhão habitacional IV da unidade prisional quando, após a soltura do banho de sol, ocorreu um tumulto, oportunidade em que presenciou o agravante e o sindicato Luan discutindo. Em seguida, o agravante agrediu Luan com um banco plástico, sendo certo que os demais detentos tiveram que contê-los para que nada de pior acontecesse, não se recordando o depoente se houve lesões corporais (fls. 55/56).

Como pode se observar, infirmando as declarações do agravante e de Luan, o agente de segurança penitenciário Edy Carlos deixou claro em seu depoimento que o agravante agrediu o sentenciado Luan com um banco plástico, e não o contrário.

Não se pode perder de vista que como Cristian e Luan possuem um relacionamento, é crível admitir que Luan tenha assumido a culpa desses atos (discussão, agressão e tumulto), buscando proteger Cristian, o que pode justificar o desencontro de informações.

De todo modo, não há como desmerecer os depoimentos prestados pelos agentes de segurança pública do presídio, ainda porque nada foi trazido aos autos que os infirmassem, pelo que seus testemunhos merecem credibilidade. Também não se pode admitir que a condição de agente público de segurança seja um entrave à prestação de testemunhos, ainda mais porque ele se submete ao compromisso legal e se sujeita, caso falte com a verdade, às penas da Lei; além disso, o agente público goza da presunção *juris tantum* até prova em contrário. Seria um enorme contrassenso o Estado selecionar pessoas para atuar na segurança pública e, em um momento posterior, desconsiderar seus testemunhos em juízo.

Nesse sentido:

“(...) é pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado, como

na espécie. Precedentes. 5. Agravo regimental não provido” (STJ, Ag.Rg. no AREsp nº 1.997.048/ES, Quinta Turma, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 15/2/2022).

Não é demais assinalar que o comportamento disciplinado, a obediência ao servidor e a submissão às normas disciplinares impostas, constituem deveres do reeducando, e o descumprimento de quaisquer desses requisitos denota reprovabilidade de sua conduta carcerária

Outrossim, não há dúvida de que os condenados, quando inseridos no sistema carcerário, são cientificados de todas as normas legais e regimentais, devendo permanecer subordinados a disciplina, obrigações e deveres, daí a imprescindibilidade de se coibir adequadamente condutas como a praticada pelo agravante, sob pena de intolerável estímulo à insubordinação coletiva.

Daí que, nesse contexto, incontornável o reconhecimento da responsabilidade do agravante pela prática infracional de natureza grave, vez que respaldada no art. 50, inciso VI (inobservância dos deveres previstos nos incisos II e IV do art. 39), c.c. o art. 39, inciso II (respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se) e o art. 52 (a prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave), ambos da Lei de Execução Penal, não havendo falar em insuficiência probatória, nem tampouco no acolhimento do pleito desclassificatório.

Com o reconhecimento da falta disciplinar grave, era mesmo de rigor a perda dos dias remidos nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, estabelecendo que: “Em caso de falta grave, o juiz poderá

revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar” .

A propósito, “(...) 1. A aplicação do art. 127 da LEP enseja a perda de tempo remido, pois se trata de um poder-dever, ficando apenas o montante a critério da discricionariedade vinculada do julgador. Precedente (...) (“STJ – Ag.Rg. no REsp nº 0018169-97.2012.8.16.0000/PR 2015/0037432-2, Rel. Min. Joel Ilan Parcionik, Quinta Turma, jul. em 17/10/2017, DJe 25/10/2017”).

E a fração de 1/6 (um sexto), adotada para a perda dos dias remidos, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, se mostra adequado ao caso concreto, vez que a conduta do agravante em si, conquanto grave, não produziu outras consequências que pudessem comprometer efetivamente a execução de sua pena, a ordem e a disciplina no interior do presídio.

Inafastável, também, a interrupção do lapso temporal para fins de progressão de regime, gerada pelo ato faltoso, encontrando fundamento no enunciado da Súmula 534, editada pelo Egr. Superior Tribunal de Justiça, transcrita in verbis: “A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração” .



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo em execução penal, mantendo-se a r. decisão impugnada por seus próprios fundamentos jurídicos.

CARLARAHAL

Relatora